



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 4.494

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.494 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS
(Pedra Bonita - 2ª Zona - Abre Campo).**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Fábio Lucas da Silva.

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro.

Agravada: Coligação Unidos Venceremos (PT/PFL/PMDB) e outros.

Advogado: Dr. José Bernardes e outro.

AGRAVO. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE-PREFEITO. SUCESSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I- A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior.

II- A inelegibilidade de cunho constitucional pode ser alegada a qualquer tempo.

III- Ao vice-prefeito que sucede o titular é permitido concorrer à reeleição para o cargo de prefeito. Todavia, caso queira se candidatar a cargo diverso, deverá desincompatibilizar-se do cargo de prefeito até seis meses antes do pleito.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1/2002, fundado no art. 262, I, CE, julgou procedente o pedido, para anular o diploma de Fábio Lucas da Silva, vice-prefeito eleito no pleito de 2000 no Município de Pedra Bonita-MG.

A inelegibilidade é resultante da impossibilidade de o vice-prefeito que sucedeu o chefe do Poder Executivo Municipal, nos seis últimos meses do mandato, candidatar-se à reeleição para o cargo anteriormente ocupado (vice-prefeito), sem desincompatibilizar-se do cargo de prefeito.

Em razões de recurso especial, Fábio Lucas da Silva alegou nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional da Corte de origem, que não se manifestou acerca da interpretação do art. 14, §§ 5º e 6º, CF, e violação dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 16, LC nº 64/90, matéria ventilada nos embargos.

Sustentou afronta ao art. 16, LC nº 64/90, o qual dispõe que os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Para tanto afirmou a intempestividade do recurso, pois, ocorrendo a diplomação no dia 14.12.2000, o tríduo legal encerrou-se em 17.12.2000, enquanto o recurso contra a diplomação só foi protocolado no dia 18.12.2000.

Aduziu, ainda, ofensa ao art. 1º, §§ 1º e 2º, LC nº 64/90. No seu entender ocorreu a preclusão da matéria, pois a inelegibilidade aventada é de natureza infraconstitucional.

Além disso, alegou que a interpretação feita pela Corte de origem afronta o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que este

dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o § 6º do referido artigo, o que conduziria, no seu sentir, à possibilidade de o vice-prefeito poder ser *“reeleito para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente, ainda que tenha substituído ou sucedido o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, ou no curso do mandato (ressalva da parte final do § 5º do art. 14, CF)”*.

Apontou também dissídio jurisprudencial.

Todavia, o recurso especial não foi admitido, interpondo o vice-prefeito o presente agravo, no qual sustenta que a decisão de admissibilidade *“excedeu ao exame dos aspectos extrínsecos e intrínsecos que lhe é reservado no exame da matéria”*.

Alega o agravante que:

“(…) expôs nas razões recursais de fls. 169/180 foi a violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais e legais já mencionados, além da divergência jurisprudencial, procedendo ao confronto analítico, um a um dos dispositivos violados pelos acórdãos recorridos, bem como ao cotejo da tese esposada nos acórdãos recorridos e no acórdão paradigma”.

Sustenta que:

“(…) o tema do recurso especial eleitoral conforme razões de fls. 169/180, ora corroboradas neste agravo, encontra-se no âmbito da quaestio juris, não havendo pretensão de revolvimento da prova vedado pelo comando sumular (Súmula 7, STJ)”.

Conclui pedindo o provimento do agravo e do recurso especial.

Embora intimada a agravada, não foram apresentadas contra-razões. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.



VOTO

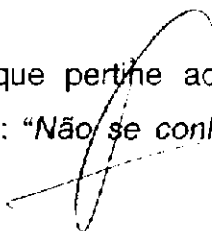
O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, não há como prosperar o agravo, pois, ao contrário do que assevera o agravante, a decisão impugnada não usurpou da competência desta Corte, uma vez que se ateuve ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, concluindo pela ausência de cabimento do apelo especial (Súmula nº 123/STJ, Ag nº 2.577/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 16.3.2001, entre outros).

Também não lhe assiste razão quanto à violação dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 16, LC nº 64/90, uma vez que, além de a inelegibilidade discutida nos autos ser constitucional, podendo, como tal, ser alegada em recurso contra a expedição de diploma, verifica-se, ainda, que o citado art. 16 diz respeito aos prazos para impugnação do registro de candidatura, não alcançando o recurso contra a diplomação. Assim, como assentado no voto condutor do acórdão impugnado, a diplomação se deu em 14.12.2000, e o dia 17.12.2000 foi domingo, portanto tempestivo o recurso interposto no dia 18.12.2000.

Quanto à apontada violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, como evidenciado no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, *“todas as questões suscitadas pelas partes foram analisadas e fundamentadas com clareza e objetividade”*, não havendo, pois, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser afastada.

Tampouco procede a afronta ao art. 14, §§ 5º e 6º, CF, tendo em vista que a decisão que cassou o diploma do agravante interpretou a norma na linha da jurisprudência desta Corte, como destacado pelo parecer ministerial.

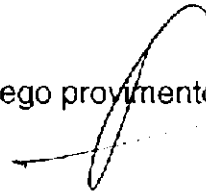
Por fim, no que pertine ao dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 83/STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela*



divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Diante desse quadro, ocorrendo a vacância do cargo de prefeito, e tendo assumido o vice-prefeito a titularidade do Executivo Municipal durante os seis meses anteriores ao pleito, ele não poderia concorrer a cargo diverso, qual seja, a vice-prefeito, pois não mais o exercia.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal line extending to the left.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.494/MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: Fábio Lucas da Silva (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Agravada: Coligação Unidos Venceremos (PT/PFL/PMDB) e outros (Adv.: Dr. José Bernardes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 4.3.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>16.4.04</u> fls. <u>183</u> .</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u> , lavrei a presente certidão.</p>
--